



Goiânia, 02 de agosto de 2018

MENSAGEM nº G-053/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 119/2018
PL – n.º 047/2017, Processo n.º 20170291
Autoria: Vereador Zander Fábio

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 119, de 04 de julho de 2018, que “*Cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 047/2017, Processo n.º 20170291, de autoria do Vereador Zander Fábio.

O Autógrafo de Lei em questão dispõe sobre a criação de um Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias.

O mencionado projeto estabelece em seu artigo 3º os recursos financeiros que irão constituir as receitas do respectivo Fundo Municipal, assim como determina a suas destinações em seu artigo 4º, estabelecendo ainda a criação de boletos de contribuição anual e facultativa a serem encaminhados a todos os contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, conforme seu artigo 14.

Os fundos especiais, como se sabe, consistem em um instrumento de descentralização da administração financeira que excepciona o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e se destinam a atender programas de trabalho determinados, por meio de receitas especificadas, mediante a criação de conta específica, à margem da conta geral do tesouro.

O conceito legal de fundo especial está previsto no art. 71 da Lei n.º 4.320/64, segundo o qual “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas*”



PREFEITURA DE GOIÂNIA

que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

No entanto, a Constituição veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, bem como a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, conforme dispõe o art. 167, incisos IX e IV.

Ainda, nos termos do art. 165, §9º, II, da CF/88, cabe à lei complementar estabelecer as condições para a instituição e funcionamento de fundos, tendo a Lei nº 4.320/64 sido recepcionada em cumprimento desse preceptivo constitucional.

Há de se observar que o Autógrafo de Lei em apreço promove uma indevida vinculação de receitas orçamentárias, violando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dar início em processos legislativos referentes a leis que tratam de matérias orçamentárias.

Isso porque vincula as receitas recebidas pelo Município em virtude de recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios e outras modalidade de ajustes, da vinculação de recursos provenientes de multas impostas pelo município por infrações à legislação e de taxas de serviços, de repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com o governo federal e estadual, dentre outros recursos recebidos pelo Município de Goiânia.

Ocorre que a fixação de despesas e previsão de despesas orçamentárias insere-se no conjunto de matérias reservadas a iniciativa legislativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da CF/88. É dizer, compete ao Poder Executivo elaborar as propostas orçamentárias, definindo a melhor forma de dispêndio público e os fins e programas que deverão ser alcançados na oportunidade.

Assim, uma vez que se trata de norma de iniciativa parlamentar que promove a vinculação de receitas públicas, margem, sendo portanto, da deliberação do Executivo.

Portanto, afigura-se imperioso vetar o autógrafo de lei em apreço, vez competir ao Poder Executivo, por ocasião da elaboração da lei de sua iniciativa, criar fundos municipais que estabelece produto de receitas especificadas que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Soma-se ainda as infrações que o Autógrafo em análise gera a dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município de Goiânia, onde dispõe ser competência privativa do Prefeito de Goiânia a iniciativa das leis que disponham sobre:

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias nos termos do Art. 135.



(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.”

Afinal o mencionado projeto adentrou tanto em matérias orçamentárias do município quanto na criação e definições de atribuições dos órgãos públicos da administração municipal, além de alterar a sua organização administrativa, mormente nos artigos 6º e seguintes que cria novas atribuições e altera a organização da estrutura da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA.

Ademais, conforme se verifica no art. 135 da Lei Orgânica do Município, também, há vício formal no Autógrafo de Lei em comento, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, configurando a devida violação, na medida em que cria despesa pública não contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 119, de 04 de julho de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia